



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO
DA DEFESA NACIONAL

Exmo. Senhor

Presidente da Direção da Associação dos Oficiais das Forças Armadas

S/REF:

S/COM:

N/REF:

Lisboa, 2016-07-23

P.º 2014/90(1)

N.º 2559CG

ASS: PROGRESSÃO HORIZONTAL DA CARREIRA MILITAR – AUDIÇÃO

Senhor Presidente,

Encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional de remeter a V. Exa., nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto, o projeto de Decreto-Lei que estabelece as regras relativas à progressão horizontal da carreira militar, desenvolvendo o regime jurídico estabelecido no artigo 125.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio.

Solicita-se que quaisquer comentários que tenha por oportunos nos sejam remetidos até ao dia 21 de julho.

Permanecemos ao dispor de V. Exa. para qualquer esclarecimento que entenda necessários relativamente a este assunto.

Com os melhores cumprimentos *e considerações*

O Chefe do Gabinete

António Martins Pereira
(António Martins Pereira)



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 78/2016

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, consignou, no n.º 1 do artigo 125.º, a possibilidade de os militares dos quadros permanentes optarem, a partir de determinada altura da sua carreira, por uma progressão horizontal, mediante requerimento e despacho favorável do Chefe do Estado-Maior do ramo. Optando pela progressão horizontal, o militar mantém-se no seu posto, progredindo, porém, em posições remuneratórias específicas, nos termos previstos em diploma próprio.

O presente decreto-lei vem desenvolver o regime estabelecido no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, determinando os requisitos de acesso e as regras específicas da progressão horizontal da carreira militar.

A progressão horizontal constitui um instrumento flexível e adequado à gestão dos recursos humanos para as Forças Armadas e adequa-se às expectativas dos militares que queiram optar por uma carreira mais ligada ao desempenho de cargos e exercício de funções em áreas que exigem uma elevada componente de especialização, salvaguardando a experiência adquirida, ou em áreas de apoio que requeiram uma maior continuidade dos militares nessas funções. No presente decreto-lei determina-se que os militares que transitem para a progressão horizontal podem progredir até ao limite do escalão remuneratório do posto seguinte, garantindo assim um equilíbrio adequado entre a atratividade da medida e os efeitos de gestão pretendidos.

A transição para progressão horizontal do militar é sempre autorizada por despacho fundamentado do respetivo Chefe de Estado-Maior, desde que verificadas as seguintes circunstâncias: o militar deve ter tido uma avaliação favorável em termos de mérito absoluto;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

a transição para a progressão horizontal deve responder às necessidades funcionais e de âmbito operacional para o cumprimento da missão das Forças Armadas. A progressão horizontal nos postos de capitão-de-fragata ou tenente-coronel e sargento-chefe apenas é admitida a título excepcional, quando se verificarem necessidades funcionais que somente assim possam ser colmatadas.

O presente Decreto-Lei prevê que a transição para a progressão horizontal da carreira militar é irreversível e que o militar em progressão horizontal não transita para a situação de reserva nas situações em que seja ultrapassado por um ou mais militares de menor antiguidade.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no artigo 125.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, sob proposta Conselho de Chefes de Estado-Maior, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece as regras relativas à progressão horizontal da carreira militar, desenvolvendo o regime jurídico estabelecido no artigo 125.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Progressão horizontal

- 1 - O militar em progressão horizontal permanece no mesmo posto e progride nas posições remuneratórias desse posto e do seguinte, nos termos previstos no artigo 6.º.
- 2 - O militar em progressão horizontal não transita para a situação de reserva nas situações em que seja ultrapassado por um ou mais militares de menor antiguidade.
- 3 - A transição para a progressão horizontal da carreira militar é irreversível.

Artigo 4.º

Requisitos da progressão horizontal

- 1 - No último ano dos tempos mínimos de permanência definidos nos artigos 199.º e 230.º do EMFAR, podem requerer a transição para a progressão horizontal os militares que se encontrem nos seguintes postos:
 - a) Primeiro-tenente ou capitão;
 - b) Primeiro-sargento;
- 2 - Independentemente do tempo mínimo de permanência definido no EMFAR, podem requerer a transição para a progressão horizontal os militares que se encontrem nos seguintes postos:
 - a) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel;
 - b) Capitão-tenente ou major;
 - c) Sargento-chefe.
 - d) Sargento-ajudante.
- 3 - A transição para a progressão horizontal de um militar carece de avaliação favorável em termos de mérito absoluto, nos termos previstos no artigo 81.º do EMFAR.

Artigo 5.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Autorização da progressão horizontal

- 1 - A progressão horizontal do militar é autorizada por despacho fundamentado do respectivo CEM, verificados os requisitos previstos no artigo anterior e tendo em consideração as necessidades funcionais e de âmbito operacional para o cumprimento da missão das Forças Armadas.
- 2 - A progressão horizontal nos postos de capitão-de-fragata ou tenente-coronel e de sargento-chefe apenas é admitida a título excepcional, quando se verificarem necessidades funcionais que somente assim possam ser colmatadas.
- 3 - Quando a verificação do mérito absoluto estiver dependente de processo, qualquer que seja a sua natureza, o requerimento do militar fica a aguardar a conclusão do processo em causa, salvo se o respectivo CEM considerar que o resultado do processo não põe em causa a transição para a progressão horizontal.

Artigo 6.º

Progressão remuneratória

- 1 - O militar em progressão horizontal pode progredir até à última posição remuneratória do posto seguinte, de acordo com as regras constantes do regime remuneratório aplicável aos militares, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Após três anos na última posição remuneratória do posto que o militar ocupa aquando a transição para a progressão horizontal, a progressão para a primeira posição remuneratória do posto seguinte está dependente da satisfação das condições gerais de promoção, constantes nos artigos 58.º a 62.º do EMFAR.
- 3 - O militar que não satisfaça as condições de progressão remuneratória previstas no número anterior, em dois anos seguidos ou interpolados no posto onde se encontra, fica permanentemente impedido de aceder às posições remuneratórias do posto seguinte.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 7.º

Situação em relação ao quadro especial e efetivos

- 1 - Os militares em progressão horizontal contam nos efetivos globais e no quadro especial respectivo.
- 2 - O número de militares que pode transitar anualmente para a progressão horizontal, assim como o quantitativo máximo de militares nessa situação, discriminado por ramo e posto, são fixados no decreto-lei referido no artigo 5.º-A da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro.

Artigo 8.º

Norma transitória

O disposto no presente decreto-lei não afasta a proibição de valorizações remuneratórias nos termos previstos na Lei de Orçamento do Estado.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Ministro da Defesa Nacional